



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000067/2009-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201.000.068 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de junho de 2012
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SIEMENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência. O conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Octávio Carneiro Silva Corrêa, Mônica Monteiro Garcia de los Rios e Leonardo Mussi da Silva.

RELATÓRIO

O presente processo trata de lançamento de ofício, veiculado através de Auto de Infração lavrado em 29/06/2009 (fls. 1711/1724 – volume IX), para a cobrança da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Remessas ao Exterior, multa de ofício e juros moratórios, no montante de R\$ 7.138.619,10, relativo aos períodos de apuração de 37/07/2004 a 31/12/2004.

A Impugnação foi apresentada em 30/07/2009 (fls/ss. 1755 - volume IX).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em São Paulo - I proferiu o Acórdão No. 16-26.837, em 23 de setembro de 2010 (fls. 4.081/ss – volume XXI), julgando procedente o lançamento efetuado.

Através da Intimação nº 3588/2010, datada de 13/12/2010 (fl. 4113/frente – volume XXI) o Acórdão da DRJ-São Paulo I foi encaminhado ao domicílio tributário do contribuinte para a ciência. Foi juntado ao processo o AR – Aviso de Recebimento (código “rm 17.230.822-7 BR”) relativo à entrega desta Intimação, entretanto, foram informadas **duas datas de recebimento distintas: 20/12/2010 e 21/12/2010** (fl. 4113/verso – volume XXI).

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em **20/01/2011** (fls. 4.177/ss – volume XXI), onde expõe seus argumentos de fato e de direito para contestar o lançamento efetuado.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, relator.

Como relatado acima, resta dúvida quanto à data em que foi dada ciência do Acórdão No. 16-26.837 ao Recorrente (**20/12/2010 ou 21/12/2010**), devendo, portanto, ser esclarecida esta questão, pela autoridade fiscal da DERAT – Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para o deslinde do litígio.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a DERAT – São Paulo informe, com a juntada de documentos probantes (p.ex. Declaração fornecida pelos Correios), **em qual data foi dada “ciência” do Acórdão No. 16-26.837 ao Recorrente.**

Ao término da diligência, a autoridade fiscal (da DERAT-São Paulo) deverá elaborar **Relatório** sobre os fatos apurados, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos e, posteriormente, **intimar a interessada** para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri